



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11483.720062/2017-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.106 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente MEDICAL CONFORT LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO

Deve ser comprovado o vínculo empregatício do sócio com a pessoa jurídica para a exclusão do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Cuida-se de manifestação de inconformidade apresentada em 04/10/2017 (fl. 69), combatendo o Despacho Decisório DRF/TAU/Saort, de 18 de setembro de 2017 (fl. 50-59), do qual foi dada ciência ao contribuinte em 20/09/2017 por meio do Portal eCac.

Por essa decisão foi denegado o pedido da pessoa jurídica de ser excluída do Simples Nacional a partir de janeiro de 2017, formulado em razão de suposta relação empregatícia com o Município de Ubatuba e fundamentado no art. 15, inciso XXVII da Resolução CGSN n. 94/2011.

A pessoa jurídica manifestante alega, em síntese, que “foi contratada pela Santa Casa de Misericórdia para prestar serviços médicos ambulatoriais e de pronto socorro”, e que o serviço foi prestado pelo sócio administrador Dr. Adriano Dias da Cunha Moraes Fernandes, de forma habitual, pessoal e subordinada. Ressalta que estava caracterizado o vínculo empregatício entre o aludido sócio e a Santa Casa de Ubatuba, para ao fim requerer a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional a partir de janeiro/2017.

Quando do julgamento pela DRJ/BSB, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COM CONTRATANTE DE SERVIÇOS.

O ônus da prova cabe ao contribuinte que requer sua exclusão do Simples Nacional com fundamento na existência de relação empregatícia.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão de origem, apresentou a contribuinte recurso a esse Conselho e anexou Declaração da Santa Casa de Ubatuba, Notas Fiscais e recibo Negativo da Rais.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de exclusão do simples por ter o sócio sido contratado pela Santa Casa de Ubatuba.

Apesar de ser o simples um regime privilegiado, o pedido de exclusão deve necessariamente ser feito anualmente no mês de janeiro.

Tendo o contribuinte optado por se manter no simples no ano de 2017, não pode no decorrer do ano requerer sua exclusão, a não ser que houvesse motivo suficiente para tal.

Juntou aos autos a contribuinte uma declaração da Santa Casa de Ubá, mas essa prova foi considerada insuficiente pela Delegacia de origem pois não restou devidamente comprovada a continuidade/habitualidade da prestação de serviços.

Assim, dialogando com a decisão de origem, juntou o contribuinte notas fiscais de janeiro a setembro do ano em referência.

Entretanto, as notas fiscais emitidas apenas dão conta que está a empresa emitindo as notas fiscais pela prestação dos serviços que deveria ser realizada pela pessoa física, e não pela pessoa jurídica.

Assim, não tendo sido demonstrada a existência de vínculo empregatício entre o sócio e o tomador de serviço, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga